



LEI Nº. 2.023/2007 DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

“Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde n. 8.080/90, a Lei n. 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual n. 791/95”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo nº. 030, de 16 de Agosto de 2007, oriundo do Projeto de Lei nº. 026 de 03 de Agosto de 2007.

Artigo 1º - A Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária criada pela Lei n. 1.628, de 16 de maio de 2000, está subordinada diretamente à Diretoria Municipal de Saúde, podendo tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas e média complexidade de vigilância sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e estão definidas através de Decreto n. 012, de 17 de maio de 2000, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único – A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção de Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão dotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I – os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II – o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III – Diretor Municipal de Saúde; e
- IV – o Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A equipe do serviço da Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Diretor Municipal de Saúde.





Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definidos pela Diretoria Municipal de Saúde.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I – o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- II – Diretor Municipal de Saúde; e
- III – o Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As taxas de serviços, diversos do poder de polícia, devem ter o valor reduzido para o percentual indicado na tabela abaixo, inclusive para micro e pequenas empresas, correspondente ao valor cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, exceto para instituições sem fins lucrativos, que serão isentas.

ATIVIDADE	Percentual a ser Cobrado
Comércio Varejista de Alimentos	20%
Comércio Varejista de Medicamentos	20%
Prestação de Serviços de Saúde	20%
Prestação de Serviços Veterinários	20%
Outras atividades relacionadas à saúde	10%
Comércio Varejista de Cosméticos	20%
Indústria de Alimentos	20%

Parágrafo único: Os valores referente a taxa de que trata este artigo poderá ser parcelado em até quatro parcelas.

Artigo 9º - No exercício regular do Poder de Polícia serão renovados anualmente o Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, sendo para isso cobrada taxa que será correspondente aos seguintes percentuais da taxa de Vigilância Sanitária definida pelo Governo do Estado de São Paulo:





ATIVIDADE	PERCENTUAL
Comércio Varejista de Alimentos	10%
Comércio Varejista de Medicamentos	20%
Prestação de Serviços de Saúde	20%
Prestação de Serviços Veterinários	20%
Outras atividades relacionadas à saúde	10%
Comércio Varejista de Cosméticos	20%
Indústria de Alimentos	10%

§ 1º: A cobrança da taxa de renovação do Alvará da Vigilância Sanitária poderá ser feita juntamente com demais tributos de competência do município a que estiver afeto o contribuinte, podendo ser parcelado nas mesmas quantidades de parcelas.

§ 2º: A atividade de cabeleireiro incluída em “Outras Atividades Relacionadas à Saúde”, passará de cadastro para licença.

Artigo 10 - As penalidades de multas por infrações a dispositivos da legislação das ações de vigilância sanitária no município, consiste nos seguintes valores:

- I – Nas infrações leves – de 500 a 1.000 UFIR;
- II – Nas infrações graves – de 1.001 a 2.000 UFIR;
- III – Nas infrações gravíssimas – de 2.001 a 10.000 UFIR.

Artigo 11 – O Executivo Municipal, através de Decreto n. 012, de 17 de maio de 2000, regulamenta os procedimentos necessários para o recolhimento das taxas e multas, referidas nos artigos 8º e 10 desta lei.

Artigo 12 – A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas na Lei 1.628/00.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 16 dias do mês de Agosto de 2007.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

ALCEBÍADES STURZENEGGER
Diretor Administrativo

